



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381941-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado PEDRAZZI GESTÃO EMPRESARIAL E TRANSPORTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 9458

Embargos de Declaração: 2381941-25.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Embargada: Pedrazzi Gestão Empresarial e Transportes Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S.A. (p. 01/03).

Sem intimação para apresentação de contrarrazões, em razão do resultado deste recurso, que em nada modifica o julgamento do agravo de instrumento.

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Não há omissão no acórdão.

Entende o agravante que houve confissão da embargada sobre a mora, nos autos da consignatória.

O MM. Juiz revogou a liminar de busca e apreensão sob o fundamento de que o devedor ajuizou ação de consignatória (1028938-79.2023.8.26.0196), com alegação de que teriam incidido encargos excessivos e não lhe foram fornecidos boletos para efetuar pagamento, sem poder manter valor em conta porque seria consumido para pagamento de outros débitos. Na consignatória pretendeu depositar as parcelas vencidas de julho a novembro de 2023, com juros e multa, efetivado inicialmente depósito judicial do que seria equivalente a cinco meses, depois complementado com depósito de parcelas vencidas em dezembro do mesmo ano e janeiro de 2024, bem como mais depósitos posteriores. Também alegou tratativa de acordo em andamento.

Constou no aresto que embora não se possa, em cognição sumária, concluir se há ou não mora a justificar a busca e apreensão do veículo dado em

garantia, existe a possibilidade de decisões conflitantes envolvendo a mesma relação jurídica. Também não é caso de adentrar no acerto ou não do ajuizamento da ação consignatória, uma vez que este recurso só devolve ao tribunal a matéria que foi objeto da decisão agravada e impugnada pela via recursal, em razão das limitações do efeito devolutivo do agravo de instrumento.

O embargante não concorda com a interpretação dada as razões de decidir, e utiliza da via inadequada na tentativa de modificar a solução dada no acórdão.

Os embargos de declaração se prestam a sanar incompreensão ao julgado oriundo de omissão, contradição ou obscuridade. É bem verdade que de forma secundária, ao sanar a incompreensão podem ocorrer efeitos infringentes, mas apenas de forma reflexa (artigo 1024, § 4º, Código de Processo Civil).

O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, até porque constou no acórdão que toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida foi considerada prequestionada, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO
Relator